



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta os §§ 12 e 13 do art. 201 e o § 9º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária dos trabalhadores de baixa renda e daqueles que, sem renda própria, se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico e sobre a contribuição social das empresas*, e ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2007, do Senador Inácio Arruda, que *regulamenta o Sistema de Inclusão Previdenciária criado pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, cria a Contribuição Social Especial para a Inclusão Previdenciária, altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, implementa medidas voltadas para o aumento da cobertura do Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise, em caráter terminativo, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 253, de 2005, do Senador PAULO PAIM, bem como do PLS nº 67, de 2007, do Senador INÁCIO ARRUDA, que, por força do Requerimento nº 478, de 2007, do Senador EXPEDIDO JÚNIOR, tramitam em conjunto.

O PLS nº 253, de 2005, tem como cerne a regulamentação dos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal – CF, incluídos pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, que institui o sistema especial de inclusão previdenciária. Esse sistema favorecido é destinado aos trabalhadores de baixa renda e àqueles que, sem renda própria e pertencentes a famílias de baixa renda, se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico, no âmbito de sua residência.

De acordo com os mencionados dispositivos constitucionais, os benefícios previdenciários obtidos no sistema especial terão valor igual a um salário mínimo. O PLS nº 253, de 2005, estabelece que os requisitos que o segurado deve atender para ingresso no regime diferenciado são os seguintes:

- a) ausência de vínculo empregatício;
- b) fazer parte de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

A alíquota de contribuição do segurado é fixada em 7,65%, incidente sobre o menor salário-de-contribuição (atualmente, um salário mínimo), devendo ser recolhida até o dia quinze do mês subsequente.

No Plano de Benefícios da Previdência Social, são alterados os prazos de carência para obtenção de benefícios no sistema especial:

- a) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: seis contribuições mensais;
- b) aposentadoria por idade e aposentadoria especial: noventa contribuições mensais;
- c) salário-maternidade: cinco contribuições mensais.

No que se refere ao custeio da seguridade social, o PLS nº 253, de 2005, parte do pressuposto que modelo atual vem onerando injustamente determinados segmentos de serviços, comércio e produção que utilizam mão-de-obra de forma intensiva e, em consequência, estimulando a informalidade, com sérios prejuízos tanto para o Estado, quanto para o próprio trabalhador que, cada vez mais, encontra um mercado de trabalho mais seletivo e restrito.

Por tal razão, o PLS nº 253, de 2005, busca estabelecer, para as contribuições sociais de que trata o inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, na forma do regulamento, que poderá:

- a) substituir a base de cálculo sobre a folha de salários, com a criação de contribuição sobre a receita ou faturamento;
- b) fixar alíquotas diferenciadas que incidam sobre mais de uma base de cálculo e que não impliquem perdas da arrecadação previdenciária.

O PLS nº 67, de 2007, também trata da regulamentação do sistema especial de inclusão previdenciária estabelecido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, fazendo as seguintes alterações nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991:

- cria a categoria de *estagiário* como contribuinte obrigatório da Previdência Social, que passa a ser segurado obrigatório, com os mesmos direitos e obrigações do segurado empregado, mas com alíquota de contribuição de 3% sobre o seu salário-de-contribuição;
- inclui como *segurado facultativo* o trabalhador de baixa renda ou sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico em sua residência, pertencente a família de baixa renda;
- altera as alíquotas de contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico, que a depender da faixa salarial, irão variar de 7% a 15%;
- altera as alíquotas de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, que a depender da faixa salarial, irão variar de 15% a 25%;
- estabelece a contribuição de 5% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços,

relativamente a serviços que lhe são prestados por pessoas jurídicas que não sejam cooperativas de trabalho, não se aplicando na contratação de serviços financeiros, de pessoa jurídica optante do SIMPLES ou de concessionário ou permissionário de serviço público;

- estabelece a possibilidade de criação de crédito tributário, decorrente do pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela contratação de segurado empregado ou trabalhador avulso, para compensação com outras contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou lucro;
- estabelece dedução de 6% do valor do salário mínimo para o empregador doméstico que recolher tempestivamente a sua contribuição e a contribuição do empregado doméstico;
- inclui parágrafo único no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991, para reduzir em um terço os prazos de carência constantes da tabela do *caput*, que se refere ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural existente no passado;
- estabelece períodos de carência diferenciados para a concessão de benefícios para os segurados do Sistema de Inclusão Previdenciária, mas todos eles em patamares superiores aos propostos pelo PLS nº 253, de 2005.

Além disso, o PLS nº 67, de 2007, estabelece que nos próximos quatro anos que se sucederem à publicação da lei, caso aprovada, o segurado abrangido pelo sistema especial de inclusão previdenciária possa parcelar as contribuições faltantes para o implemento da carência exigida para obtenção da aposentadoria por idade.

A matéria tramita em regime terminativo nesta Comissão e não foram apresentadas emendas às mencionadas proposições no prazo regimental.

Inicialmente distribuído ao Senado EXPEDITO JÚNIOR para relator, as proposições receberam relatório favorável, na forma de substitutivo. Contudo, referido Parlamentar deixou de ser membro desta Comissão, razão pela qual o mencionado relatório não foi apreciado.

II – ANÁLISE

A teor do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) dar parecer aos projetos de lei mencionados, em caráter terminativo.

Como bem mencionado no relatório apresentado pelo Senador EXPEDITO JÚNIOR, a expansão da cobertura previdenciária representa o principal desafio de curto prazo, tanto para o desenvolvimento do sistema previdenciário brasileiro, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda dos idosos. Do contrário, um contingente enorme de brasileiros irá pressionar por aumento de gastos públicos em programas assistenciais e ainda reduzirá a renda média de suas famílias. Mais ainda, em contexto de aumento de longevidade, a falta de cobertura previdenciária representa uma verdadeira bomba com efeito retardado.

É verdade que hoje já é possível ao contribuinte individual e ao segurado facultativo recolherem suas contribuições com alíquota reduzida para onze por cento, desde que optem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se da inclusão dos §§ 2º e 3º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social), pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Contudo, esses novos dispositivos não atendem aos §§ 12 e 13 do art. 201 da CF, por não versarem sobre as específicas categorias de pessoas que a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, pretende beneficiar: trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, pertencentes a famílias de baixa renda. Além disso, a alteração legislativa mencionada, além de manter para os mencionados segurados a maior alíquota paga pelo segurado empregado (11%), não estabeleceu prazos de carência reduzidos e, o que é mais grave, excluiu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Essa exclusão não consta, sequer implicitamente, nos

mencionados dispositivos constitucionais, que menciona apenas que o valor do benefício será de um salário mínimo, sem dizer se decorrente de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Portanto, as regras estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, podem coexistir com o sistema especial de inclusão previdenciária preconizado pelos §§ 12 e 13 do art. 201 da CF, por terem destinatários e regras diferentes.

Assim, têm razão os ilustres Senadores PAULO PAIM e INÁCIO ARRUDA ao proporem a efetivação do sistema especial de inclusão previdenciária, mediante projeto de lei que regulamente os §§ 12 e 13 do art. 201 da CF, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Contudo, ousamos aprimorar ambos os projetos, na forma de substitutivo, com as seguintes mudanças:

1-Excluimos a regra, presente no PLS nº 253, de 2005, de que o pagamento dos benefícios no sistema especial cessa no momento em que forem superadas as condições que ensejaram a inclusão. Imaginamos que não seria justo que alguém contribuísse durante largo período, ainda que em condições incentivadas, e simplesmente perdesse o direito ao benefício de um salário mínimo por ter melhorado suas condições de vida.

2-Excluimos previsão de redução da carência para obtenção de aposentadoria especial, uma vez que esse benefício não está contemplado no novo sistema, por depender de contribuição adicional, a cargo da empresa, decorrente da contratação de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991), que não estão abrangidos pela presente Lei.

3-Discordamos que deve haver redução da carência para obtenção de salário maternidade. A carência atualmente fixada, de dez contribuições, é o prazo mínimo para evitar que uma pessoa, já grávida, decida começar a contribuir apenas para receber o benefício.

4-Não incluimos o estagiário, constante do PLS nº 67, de 2007, uma vez que não contemplado pelos §§ 12 e 13 do art. 201 da CF.

5- Incluímos, como art. 1º da proposição, a indicação de qual o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

6-Excluimos as regras constantes do art. 3º do PLS nº 253, de 2005. Nos termos do disposto no art. 150, I, da CF, é vedado à União exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. De acordo com essa regra geral não é possível que a lei estabeleça que a alíquota do tributo seja fixada em regulamento. Há casos em que se delega ao regulamento estabelecer a alíquota de determinados tributos, mas se tratam de exceções à regra do art. 150, I, da CF e, ainda assim, dentro de limites fixados pela lei. Portanto, é inconstitucional o art. 3º do PLS nº 253, de 2005, por determinar que a alíquota e a base de cálculo das contribuições previstas no art. 195, I, da CF possam ser alteradas por meio de regulamento. Além disso, a abordagem de tema diverso do objeto central da proposição, que trata do regime especial de inclusão previdenciária, viola o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre elaboração, alteração e redação de atos normativos, razão pela qual se apresenta injurídica.

7-Excluimos a previsão de instituição de contribuição social incidente sobre pagamentos efetuados a pessoas *jurídicas* em razão de contratos de prestação de serviços, preconizada pelo PLS nº 67, de 2007, em razão de inconstitucionalidade. A CF não contempla essa hipótese. O que existe, de acordo com ordem constitucional vigente, devidamente regulamentada pela legislação, é a possibilidade de incidência de contribuição social na hipótese em que a pessoa *física* é contratada para prestar serviços (art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991), ainda que por intermédio de uma cooperativa de trabalho (art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991). Isso também não se confunde com a obrigação da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois, nesse caso, trata-se da contribuição da empresa contratada para prestar os serviços em decorrência da contratação de pessoas físicas. Caso se pretendesse criar nova contribuição social, não prevista na CF, seria necessário que a proposição fosse um projeto de lei complementar, como, aliás, reconhece a própria justificativa do PLS nº 67, de 2007, em razão do art. 195, § 4º, da CF.

8-Em razão de preservação da boa técnica legislativa e do sistema estabelecido pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, não incluímos o trabalhador de baixa renda como segurado facultativo nem criamos uma nova categoria de segurado. E o motivo é muito simples: o

trabalhador de baixa renda, sem vínculo de emprego, é contribuinte obrigatório da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual (arts. 12, V, da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 11, V, da Lei nº 8.213, de 1991). Estabelecer na Lei que ele é contribuinte facultativo, como faz o PLS nº 67, de 2007, é criar uma contradição legislativa; mencioná-lo como se não fosse contribuinte individual, como o faz o PLS nº 253, de 2005, é criar uma obscuridade legislativa. Assim, optamos por continuar tratando o trabalhador de baixa renda como contribuinte individual, mas estabelecendo um regime diferenciado e favorecido, tal como determinam os §§ 12 e 13 do art. 201 da CF. O mesmo se diga da pessoa sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, pertencente a famílias de baixa renda, que já é segurado facultativo de acordo com legislação em vigor (art. 14 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 13 da Lei nº 8.213, de 1991), para quem estabelecemos o mencionado regime favorecido e diferenciado.

9-Também em razão de técnica legislativa, optamos por conceituar *família* de acordo com a definição do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), de modo a manter a legislação social coerente e sistêmica.

10-Para definir família de baixa renda, optamos por manter o conceito de renda *per capita* inferior a meio salário mínimo, estabelecido no PLS nº 253, de 2005. Considerando que a LOAS estabelece como requisito para a concessão do benefício assistencial que a renda *per capita* da família deve ser inferior a um quarto do salário mínimo, é evidente que, mesmo sob o aspecto estritamente jurídico, famílias com renda *per capita* tão baixa não podem contribuir nem mesmo no sistema favorecido. Assim, a definição de família de baixa renda deve ter como renda *per capita* máxima um valor necessariamente superior a um quarto do salário mínimo. Desse modo, parece-nos muito razoável, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto estritamente jurídico, o valor de renda *per capita* máxima de meio salário mínimo.

11-Divergimos do PLS nº 253, de 2005, e do PLS nº 67, de 2007, que definem como trabalhador de baixa renda aquele que faça parte de família de baixa renda. Achamos mais adequado uma definição mais precisa, para evitar dúvidas e reduzir a possibilidade de fraudes. De acordo com a lógica que mencionamos acima, optamos por definir que trabalhador de baixa renda é aquele com rendimentos mensais, em média, inferiores ao valor de um salário mínimo. O motivo é o seguinte: o art. 7º, IV, da CF, estabelece que o

salário mínimo deve ser fixado em valor suficiente para a manutenção das necessidades básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Assim, a LOAS considerou que uma família com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo deve receber benefício assistencial, por não ter renda suficiente para atendimento das necessidades básicas mencionadas no art. 7º, IV, da CF. Como estabelecemos, como critério para definição de família de baixa renda, o valor de renda *per capita* inferior a meio salário mínimo, devemos conceituar que trabalhador de baixa renda é aquele com rendimentos inferiores a dois salários mínimos. Mantemos, portanto, a mesma proporção.

12-Optamos por não alterar as alíquotas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e avulso, constante do PLS nº 67, de 2007. Ainda que essa alteração contemple uma pequena redução para os segurados com menor poder aquisitivo (até R\$ 500,00 mensais), não achamos adequada a previsão de aumento das alíquotas para os demais. Além da contribuição já ser elevada, qualquer aumento da contribuição levará a um aumento da informalidade nos contratos de trabalho.

13-Optamos por não alterar as alíquotas de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo (exceto, é claro, no tocante aos amparados pelo sistema especial de inclusão previdenciária), tal como o faz o PLS nº 67, de 2007. A contribuição previdenciária deve ser, sob esse aspecto, *neutra*: quer o empresário opte por contratar empregados ou trabalhadores autônomos, a contribuição previdenciária deve ser a mesma. A alteração proposta quebraria essa “neutralidade”, sendo, portanto, inadequada.

14-Excluimos a previsão de estabelecer a criação de crédito tributário, decorrente do pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela contratação de segurado empregado ou trabalhador avulso, para compensação com outras contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou lucro; excluimos também a previsão de dedução de 6% do valor do salário mínimo para o empregador doméstico que recolher tempestivamente a sua contribuição e a contribuição do empregado doméstico, ambas constantes do PLS nº 67, de 2007. Com efeito, embora essas idéias possam ser meritórias, elas não dizem respeito ao sistema de inclusão previdenciária instituído pelos §§ 12 e 13 do art. 201 da CF. Portanto, a manutenção desses benefícios fiscais na proposição iria violar o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Além disso, em razão dos arts. 5º, II, 12 e 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seria necessário

estimar a renúncia fiscal implícita desse benefício fiscal, para inclusão no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da CF, o que não constou do PLS nº 67, de 2007.

Como se pode observar, não estamos neste substitutivo criando tributo novo, nem benefício fiscal; também não estamos criando novos benefícios previdenciários, mas sim criando mecanismos para que pessoas que hoje estão fora do sistema previdenciário, ou não estejam contribuindo, possam ingressar no sistema e contribuir. Disso decorre que a proposição em análise, na forma do presente substitutivo, não provoca impacto fiscal negativo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2007, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2005, na forma do presente:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, de 2005

Regulamenta os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e para aqueles que, sem renda própria, se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da própria residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e para aqueles que, sem renda própria, dedicam-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da própria residência.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 ou do art. 21-A, desde que não incluído nas disposições do art. 12.” (NR)

“**Art. 21.**

.....
 § 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo e o § 4º do art. 21-A desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

“**Art. 21-A.** A alíquota de contribuição dos segurados de que tratam os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal será de sete vírgula sessenta e cinco por cento sobre o menor salário-de-contribuição, desde que optem pelo recebimento de benefícios de valor igual a um salário mínimo.

§ 1º Considera-se:

I – trabalhador de baixa renda: aquele que, sem vínculo empregatício, tenha rendimentos mensais, em média, inferiores ao valor de dois salários mínimos;

II – família de baixa renda: conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, vivendo sob o mesmo teto, tenha renda mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo.

§ 2º O disposto no *caput* abrange:

I – o contribuinte individual que for trabalhador de baixa renda, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º deste artigo;”

II – o contribuinte facultativo que, pertencente a família de baixa renda, de acordo com o inciso II do § 1º deste artigo, não tenha renda própria e se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

§ 3º O direito à opção prevista no *caput* deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 4º O segurado que tenha contribuído na forma deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento da diferença entre a alíquota efetivamente recolhida e a alíquota que deveria ter recolhido como contribuinte individual ou facultativo sem as regras deste artigo, acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 5º É obrigatória a aplicação do disposto no § 4º caso se comprove que o segurado não fazia jus ao sistema especial de inclusão previdenciária previsto neste artigo.”

“**Art. 30.**

.....

II – os segurados contribuinte individual e facultativo, inclusive os que fizerem a opção prevista no art. 21-A, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

.....”(NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o atual parágrafo único do art. 25 como § 1º:

“**Art. 18.**

.....

§ 3º São aplicáveis aos segurados contribuinte individual e facultativo optantes pelo disposto no art. 21-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as seguintes regras:

I – o benefício que substituir o salário de contribuição terá valor mensal de um salário mínimo;

II – o pagamento dos benefícios cessará em caso de morte do beneficiário;

III – os benefícios serão suspensos quando se constatar irregularidade na opção prevista no disposto art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991, na concessão do benefício dela decorrente, até que sejam efetuados os recolhimentos previstos no § 4º do art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)

“**Art. 25.**

§ 1º (atual parágrafo único).....

§ 2º Para os segurados de que trata o art. 21-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvado o disposto no art. 26 e o disposto no inciso III do art. 25, os períodos de carência são os seguintes:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: seis contribuições mensais; e

II – aposentadoria por idade: noventa contribuições mensais.”
(NR)

“**Art. 55.**

.....

§ 5º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de valor superior a um salário mínimo, as contribuições efetuadas pelo segurado contribuinte individual ou facultativo na forma do art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 4º do mesmo artigo.” (NR)

“**Art. 94.**

.....

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 ou do art. 21-A, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma previstas nos §§ 3º ou 4º dos respectivos dispositivos.” (NR)

“**Art. 142.**

.....

Parágrafo único. Para os segurados que preencham os requisitos do *caput* e tenham optado pelas regras do sistema especial de inclusão previdenciária previsto no art. 21-A da Lei nº 8.212, de 1991, a carência para a concessão de aposentadoria por idade obedecerá aos prazos previstos na tabela deste artigo, reduzidos em um terço.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora